



Recebido, Autue-se e  
Inclua em baixa.

11 JUN 2014

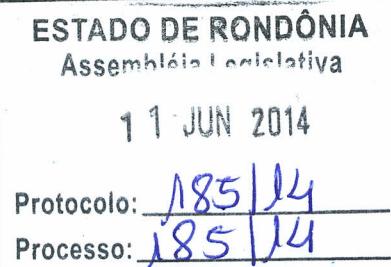
1º Secretário



1

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI

Nº

1307/14

**AUTOR DEPUTADO CLÁUDIO CARVALHO**

“Dispõe sobre as exigências para internalização de títulos obtidos em instituições de ensino do MERCOSUL, no Estado do Rondônia e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA e o GOVERNADOR do ESTADO DE RONDÔNIA SANCIONA a seguinte LEI:**

**Artigo 1º** - Os títulos de pós-graduação obtidos em Instituições de Ensino do MERCOSUL, com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, desde que reconhecido pelo país de origem, serão reconhecidos nos termos dos arts. 187, VIII, da Constituição Estadual, parágrafo único do art. 4º, art. 5º caput XIII e §§1º e 2º da Constituição Federal, art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Decreto Legislativo Federal 800, de 23 de outubro de 2003 e Decreto Presidencial 5.518, de 23 de agosto de 2005, no âmbito do Estado de Rondônia.

**Artigo 2º** - Aplica-se a vedação do artigo anterior, nos seguintes termos:

I - concessão de progressão funcional por titulação;

II - gratificação pela titulação;

III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

**Parágrafo único** - Os Editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

**Artigo 3º** - Não se aplica a presente Lei aos títulos obtidos no estrangeiro em Instituição de Ensino localizada fora do território dos Estados-Membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.



2

PROTOCOLO

## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

**Parágrafo único** Aplicam-se as vedações do caput deste artigo aos títulos obtidos de forma não presencial, mesmo que sejam obtidos nos territórios dos países do MERCOSUL.

**Artigo 4º** - São nulas as exigências de revalidação que possa causar prejuízos aos detentores de títulos obtidos em Instituições dos Países Membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de junho de 2014.

Deputado Estadual **CLÁUDIO CARVALHO/PT**

**JUSTIFICATIVA**

Nossa Constituição estabelece que:

(...)

*Art. 4º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*



3

## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

(..)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(..)

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

*§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

1. A criação do MERCOSUL teve por objetivo não apenas o intercâmbio econômico, mas de igual forma, o intercâmbio cultural e educacional entre os países membros. Os países membros do MERCOSUL (incluindo o Brasil) em 26 de março de 1991 assinaram o “TRATADO DE ASSUNÇÃO” que estipulava regras para a integração entre os estes.

2. Em 16 de dezembro de 1996 foi aprovado o “PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCACIONAL PARA A FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NO NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO ENTRE OS



4

## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL" diante da importância de estabelecer o intercâmbio e a cooperação entre instituições de nível superior do MERCOSUL para a formação dos recursos humanos no nível de pós-graduação.

3. Levando em consideração este tratado, em 1999, precisamente em 14 de junho, na cidade de Assunção, Paraguai, os 'países partes' assinaram o "**ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**", tendo entrado em vigor no Brasil em 26 de agosto de 1999, após o depósito de ratificação apostado pelo Brasil em julho de 1999. Seguidamente, em 05 de dezembro de 1999, foi publicado o Decreto nº 139 que mandava cumprir o protocolo de integração educacional na sua totalidade.

4. Logo após, com o intuito de confirmar os termos do Decreto 139 de 05 de dezembro de 1999, surgiram os Decretos 800, promulgado em 23/09/2003 e Decreto 5.518 de 23/08/2005 (este último em decorrência do instrumento de ratificação depositado pelo Brasil em 21/05/2004, entrando em vigor em 20/06/2004).

5. Este relato histórico vem demonstrar que o Brasil **FIRMOU** diversos acordos internacionais no sentido de integrar os países do MERCOSUL, sobretudo na área da Educação.

6. O Acordo para Admissão de Títulos e Graus Universitários - Decreto 5518/2005 - foi antecedido pela aprovação no Congresso Nacional do Decreto Legislativo nº 800, de 23/10/2003, estando esses diplomas legais em perfeita consonância com o que vem disposto na Constituição Federal.

7. Dentre todas as condições instituídas nos Decretos supracitados podemos afirmar que se tem como condição imprescindível para aprovação é que o título obtido em outro Estado Parte seja, OBRIGATORIAMENTE, reconhecido no país de origem.



5

## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

**AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO**

8. Dessa forma, o Brasil firmou, ainda em 1999, Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, tendo sido aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 800/2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, adquirindo, portanto, caráter de lei ordinária perante o ordenamento jurídico brasileiro.

9. Foi o Decreto nº 5.518/05 que consagrou o instituto da admissão, que se trata justamente de um procedimento para a validação no Brasil dos diplomas de pós-graduação outorgados por estudos realizados no Paraguai, no Uruguai e na Argentina - países membros do MERCOSUL - em consonância com a política de incentivo ao intercâmbio cultural e científico como forma de aprimoramento do segmento acadêmico dos países envolvidos.

10. Segundo a Diretoria da Faculdade de IPATINGA/MG, “Chama-se atenção para as justificativas e razões do Acordo firmado entre os membros do MERCOSUL, o que, desde já, demonstra o comprometimento com a qualidade de ensino e com o intercâmbio internacional, senão veja-se”:

(...) “Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes”;

“Que da ata da X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, constou a recomendação de que se preparasse um Protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias da Região”;

“Que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada País e pela busca de mecanismos capazes



6

## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

**AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO**

de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento”.

11. Continua ainda aquela diretria, “o referido Acordo trata justamente da admissão automática dos títulos e graus universitários dos Estados Partes do MERCOSUL para o exercício de atividades acadêmicas, conforme inclusive exposto no Oficio circular nº 152/2005/MEC/SESu/GAB de 2005 da Secretaria do Ensino Superior do Ministério da Educação destinado aos dirigentes das Instituições de Ensino Superior – IES, senão veja-se”:

“A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação informa a Vossa Magnificência sobre a ratificação e incorporação ao ordenamento jurídico nacional do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, por meio do Decreto Presidencial nº5.518, de 23 de agosto de 2005. O referido Acordo trata da admissão automática de títulos e graus universitários dos Estados Partes do MERCOSUL para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições definidas em seu Artigo Primeiro”.

10. Necessário que demos o destaque a esta especialização que muitos brasileiros buscam nos países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, através de cursos de mestrado e doutorado, nas áreas de educação, saúde e outras áreas, na maioria das vezes, em Universidades conhecidas e qualificadas para concessão destes títulos em seu país de origem.

O não reconhecimento destes títulos no Brasil é visto como um desrespeito aos acordos educacionais reconhecidos no Brasil e por esse motivo, alguns Estados já buscaram corrigir essa problemática, como por exemplo, Acre, Mato Grosso, Alagoas, Roraima, Amapá e Piauí e, nosso Estado ainda não vislumbrou essa aprovação sendo este o motivo pelo qual vimos buscar a aprovação a este projeto.